



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 241-A, DE 2023**
(Do Sr. Capitão Augusto)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1512/23 e 1269/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 7/7/2026 em virtude de alteração do regime de tramitação (3 apensados).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1512/23 e 1269/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 2449/26



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A.

.....

I -

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

.....



§1º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

§ 2º Aqueles que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, já tinham tempo de serviço da atividade pública ou privada terão o tempo considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo promover dois importantes ajustes a respeito da averbação de tempo de serviço dos policiais e bombeiros militares.

O primeiro ponto é aquele referente à regra de restrição vigente, que limita ao militar estadual averbar apenas 5 anos de serviço de atividade que não seja de natureza militar. Trata-se de medida desproporcional, até mesmo levando em conta situações em carreiras semelhantes, como dos policiais da União, que, pela Lei Complementar nº 51/85, podem averbar até 10 anos em cargo que não seja de natureza estritamente policial. Entendemos que esse critério se mostra justo e adequado também para os militares estaduais, de modo que lhes deve ser permitido averbar até 10 anos de serviço de fora.

O segundo ponto é a previsão de resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que tenham, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, tempo de serviço da atividade pública ou privada, averbado ou ainda por averbar, garantindo que será considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade. Trata-se de questão que deve ser reforçada expressamente para evitar situações de insegurança jurídica.

* C D 2 3 3 7 9 7 1 4 7 2 0 *



Diante da importância das alterações ora propostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02:667
LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-16:13954
Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1980-1987/leicomplementar-51-20-dezembro-1985-363619-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-241/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os comandantes gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão empossados por ato do governador, de acordo com a vitória em pleito eleitoral realizado com o efetivo da instituição militar, que escolherá através do voto direto seus comandantes gerais através de apresentação de uma lista tríplice contendo os oficiais da ativa do último posto do quadro de sua instituição, que serão os responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.” **(NR).**



Art. 2º A alínea A, do inciso I e o inciso II, do Artigo 24-A, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A..... 24-A.....
.....

I-
.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

.....
.....

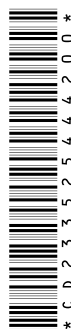
II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada e fixada com base na remuneração do posto de Coronel, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.” **(NR).**

Art. 3º O art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à contribuição sobre a remuneração:

§1º - Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§2º - Incide contribuição sobre o que exceder o teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),



na remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, inativos, e de seus pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.” **(NR)**.

Art. 4º O art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;

Parágrafo único. Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social.” **(NR)**.

Art. 5º Revogam-se os §§2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



As alterações nesta lei vem sobretudo para se fazer justiça. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares trabalham diuturnamente e honram a farda que sustentam. São as únicas forças do Estado que não param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são Instituições históricas e seculares, que vem realizando grande trabalho de combate a criminalidade, salvamento e resgate, possuindo competências no âmbito dos Estados membros da Federação, e têm também competências no âmbito da federação, enquanto Força Reserva e Força Auxiliar do Exército Brasileiro, integrante do sistema de defesa territorial da pátria.

Ao longo da sua existência, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil foram obtendo padronização, porém impostas pelo governo militar, que depois do processo de redemocratização passaram a editar, nos Estados, legislações diferenciadas quanto às exigências mínimas para o ingresso nas suas carreiras não havendo, por consequência, um padrão nacional também mínimo para o candidato ao ingresso nas fileiras dessas instituições.

Isso traz sérios problemas levando em conta os serviços que esses profissionais vão desempenhar junto à sociedade após integrarem o efetivo ativo das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Essas instituições seculares precisam evoluir cotidianamente na valorização da atividade pública de socorro, proteção, salvamento e segurança.

Desta feita, como se trata de proposta inerente a carreira dos militares estaduais, necessário e esclarecedor para melhor compreensão do alcance e importância do Projeto de Lei em questão é que a justificativa seguramente demonstre os pressupostos para a pretensão de sua inserção na legislação nacional.



A carreira na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares é apresentada considerando também o modelo de gerenciamento e planejamento das atividades policiais e de salvamento, concluindo-se como essencial para erradicar o "*apartheid*" hierárquico, legado do modelo excessivamente verticalizado e hierarquizado, adotado na concepção de defesa do Estado, na rigidez da disciplina, com arquitetura militarizada remanescente do Exército, cujas raízes são oriundas das forças militares portuguesas que desembarcaram em terras brasileiras, quando de sua vinda para o Brasil.

As modificações que se propõem com a proposta referenciada, são imperativos de ordem pública e dos avanços culturais e institucionais do Estado, com repercussão na esfera de tutela de direitos e da indispensável modernização da carreira dos militares estaduais.

Nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares brasileiros não é usual o pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional periculosidade. Não há também a previsão legal de pagamento de FGTS, participação nos lucros, etc.

As tentativas de comparações da profissão de Policial Militar/Bombeiro Militar com as demais profissões existentes no Brasil é no mínimo errônea, para não mencionar a palavra leviana.

Não há como comparar uma profissão em que se morre em serviço ou em razão da função.

Na Polícia Militar/Corpo de Bombeiro Militar a expectativa de vida é baixíssima e a entrada na atividade, após 30 anos de efetivos serviços prestados vem acompanhada de uma variedade imensa de doenças crônicas, também chamadas de doenças profissionais.

É uma profissão árdua, onde se trabalha intensamente e diuturnamente. É uma profissão desgastante, tanto física, como psíquica, como emocional, como espiritual.



As jornadas são extenuantes e uma guerra civil é travada diariamente por estes profissionais no Brasil em geral e no Estado do Rio de Janeiro em particular.

Não há nenhuma condição de impormos uma jornada de trabalho de 35 anos para estes profissionais, muito menos criar pedágios e outros subterfúgios, que aumentem o tempo de estadia destes profissionais nessas instituições.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, por profissionais em condições e melhor preparados para a defesa de sua cidadania e a proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

Parte desta resistência, ao nosso ver decorre de certo preconceito em relação ao trabalho do policial e do bombeiro.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667,
DE
2 DE JULHO DE 1969
Art. 6º, 24-A, C, G

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667>

PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2024
(Da Sra. Antônio Lúcia)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir as modificações nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: acrescenta a letra “c” e dá nova redação às letras “a” e “b” do inciso I do caput do art. 24-A, suprime o caput, o Parágrafo único e os incisos I e II do art. 24-G e o caput do art. 24-H e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-241/2023.



PROJETO DE LEI
(Da Deputada Antonia Lucia)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir as modificações nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: acrescenta a letra "c" e dá nova redação às letras "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 24-A, suprime o *caput*, o *Parágrafo único* e os incisos I e II do art. 24-G e o *caput* do art. 24-H e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acrescentando-se a letra "c" e modificando-se as letras "a" e "b" do inciso I do referido *caput*, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. Observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exercem atividades de risco no cumprimento de suas atribuições constantes do inciso V e do § 5º do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada a pedido, será:

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 anos (trinta) de serviço, sendo 25 (vinte e cinco) anos de atividade estritamente de natureza militar, se homem;





- b) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 27 (vinte e sete) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos de atividade estritamente de natureza militar, se mulher.
- c) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo, para ambos os sexos;

.....
.....

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acrescentando ao referido *caput* os incisos I e II, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

I- Serão considerados tempo de exercício em cargo estritamente de natureza militar, para fins do inciso I letras "a" e "b" do *caput* do art. 24-A, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas e o tempo de atividade como policial em outras instituições policiais civis ou socioeducativo;

II - Serão computados para fins do tempo de serviço referido nas letras "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 24-A o tempo efetivo de contribuição previdenciária no serviço público antes do ingresso nas polícias militares ou nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º Suprimam-se o Parágrafo único, os incisos I e II e o *caput* do art. 24- G e o *caput* do art. 24-H, constantes do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.





Art. 4º Fica assegurado o acesso de candidatos e candidatas para o preenchimento da totalidade das vagas nos concursos públicos para as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sem discriminação ou distinção de sexo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.....

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no Título V da Constituição, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas no **art. 142**, responsáveis pela defesa externa da nação e pela garantia dos poderes constitucionais, enquanto que os servidores policiais e os policiais militares, elencados no **art. 144**, são responsáveis pela defesa interna da nação, pela manutenção da ordem e da paz públicas, pela preservação da vida e do patrimônio do cidadão e dos bens públicos.

Sabidamente, a própria Constituição determina com muita objetividade as especificidades das funções atribuídas aos militares diferenciando-as das atividades específicas exercidas pelos profissionais da segurança pública. Pode-se dizer, então, que os militares das Forças Armadas, integradas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, constituem-se em expressão da soberania nacional e estão em constante vigília e preparação para a guerra em defesa dos soberanos interesses da nação e do território brasileiro, enquanto que os policiais militares e civis enfrentam uma guerra diária nas ruas e guetos dos centros urbanos brasileiros, combatendo o crime organizado, o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência urbana que envolve conflitos de toda ordem, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a ordem, a tranquilidade e a paz públicas.

Nesse cenário, é de se afirmar que o risco é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial (policial militar de ambos os sexos). O turno de serviço do policial militar, em situações de normalidade, gira em torno de 12 horas de patrulhamento, com





revezamento de guarnições que trabalham durante o dia e a noite. No entanto, não raras vezes, o policial militar se vê obrigado a ultrapassar, e muito, seu horário pré-definido a escala, para acompanhar confecção dos flagrantes decorrentes das prisões que atuaram. Ademais, não existe previsão de pagamento de horas extras, tampouco adicional noturno para essa categoria de profissional requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a esse agente do Poder público que dispõe do sacrifício da própria vida no cumprimento do dever legal.

É notório que o turno operacional do policial militar se enquadra também naquelas atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, que legalmente requer um tempo diferenciado de serviço, que não ultrapasse os 30 anos de serviço, dos quais no mínimo, podendo ser de 20 a 25 anos de exercício de atividade estritamente de natureza policial militar relacionada às atribuições da segurança pública.

Nessas circunstâncias relacionadas ao turno operacional do policial militar, a alimentação é custeada com os próprios vencimentos e limitada ao que se tem de comércio disponível em seu setor de patrulhamento, em razão de, via de regra, não ser possível armazenar sua própria alimentação por falta de logística. Por tal fato, a alimentação do policial militar em seu dia de trabalho não é das mais saudáveis. Além disso, o tempo para se alimentar é extremamente reduzido, sendo, ainda, obrigatório o acompanhamento da rede de rádio durante a refeição, além de ter que manter a atenção nas pessoas que estão ao seu redor, por questão de segurança.

Tais circunstâncias somam-se às adversidades no labor da atividade policial militar e bombeiro militar, que são os fenômenos atmosféricos, mas independentemente do sol escaldante, do frio congelante, das chuvas torrenciais, ou mesmo das catástrofes diversas (rompimento de barragem ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em MG), o policial e o bombeiro militar estarão em seu turno de serviço e se farão presentes, onde for necessário, para cumprirem suas missões.





A aposentadoria ou a inatividade diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física e mental, mas atende principalmente ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

São inúmeros os fatores que podem ser elencados como justificadores da inatividade com integralidade e paridade para os policiais militares tais como: o constante contato com mazelas sociais; a angústia de enfrentar o desconhecido no cotidiano; o risco de vida constante pela intervenção diuturna nos conflitos; o esforço para fazer prevalecer a autoridade do Estado na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; a cobrança implacável da sociedade, da Administração e da Justiça, diante de qualquer falha; a jornada irregular de trabalho, com chamadas a qualquer hora e turnos de serviços longos e alternados, sob quaisquer condições climáticas, em detrimento do indispensável descanso; a impossibilidade de se abster, mesmo quando de folga, de agir no exercício de suas funções, quando presenciar a prática de infração penal, sob pena de incidir no crime de prevaricação; a obrigatoriedade de abrir mão de sua segurança pessoal ou de seu instinto de preservação quando em situações de estado de necessidade.

Nesse cenário, temos o seguinte quadro apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, na edição de 2022 do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, sobre as ocorrências de violência contra policiais com os cortes da dimensão "objetiva", como as mortes e lesões, e da classificada como "subjetiva", tais como preconceito, ameaça, assédio moral e sexual. Nessa mesma edição, estudos apontam que policiais são vítimas de ameaças (75,6% em serviço e 53,1% fora de serviço), são vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho (63,5%) e 65,7 foram discriminados por serem profissionais de segurança pública, sendo que os policiais militares alcançaram o índice de 73,8% nesse quesito.

Ainda, a publicação do Anuário Brasileiro da Segurança demonstra que o número de policiais da ativa assassinados no Brasil voltou a crescer em 2022, após uma queda em 2021. Ao longo do ano de 2019 foram mortos 172 policiais, em 2020 a estatística é de 198, em 2021 o total oficial é de 136 mortes registradas. No ano de 2022 a estatística é de 142, sendo 119 policiais militares, 19 policiais civis, três policiais





rodoviários federais e um policial federal. O número é 4,4% maior que em 2021, quando 136 policiais foram mortos, mas 19,3% menor se comparado à edição do estudo com dados de 2020, quando ocorreram 198 assassinatos de policiais².

Tais estatísticas oficiais, de acordo com os especialistas, revelam que os números de policiais assassinados no Brasil superam os de qualquer outro país, sendo comparável a mortalidade em países que estão em guerra. Na Inglaterra, nos últimos 100 anos o número de policiais mortos em ação não chegou a 200, enquanto aqui no país quase alcançamos esse número em apenas um ano, o de 2020! Em 2022, 74 policiais foram assassinados nos Estados Unidos, o levantamento foi feito pelo portal Officer Down Memorial Page, que contabiliza os dados desde 1996 como forma de homenagear os policiais que morrem em serviço. Os Estados Unidos têm uma população 55% maior que a do Brasil, e um número de policiais 40% superior, em termos proporcionais (cerca de 700 mil ante 500 mil no Brasil).

As estatísticas revelam também que o maior número de extermínio de policiais se deu na folga desses profissionais da segurança pública, quando se tornam alvos fáceis de vinganças de criminosos ou mesmo em ocasiões que presenciam atos de violência e que por dever de não se omitir termina se envolvendo.

Quanto aos suicídios de policiais na atividade, a publicação do Anuário noticia que o ano de 2021 apresentou um aumento de casos em relação ao ano de 2020 na ordem de 55,4%, com 121 vítimas. Várias são as causas apontadas para esse desfecho; o intenso estresse diário, enfrentamento de todo o tipo de vicissitudes, pressão social, problemas familiares, causados muitas vezes pelas prolongadas ausências do convívio familiar e outras situações relacionadas à natureza da atividade policial..

Mediante os dados expostos, sobre a exposição física a risco dos policiais militares no exercício de suas atividades e as alarmantes estatísticas de extermínio de policiais, é inconcebível que a Reforma previdenciária de 2019, promovida pelo Ministério da Economia, no governo anterior, com objetivo de reduzir despesas sem o devido embasamento técnico científico e aumentar a arrecadação por meio de alterações nas regras para a obtenção de inatividades e pensões, tenha resultado na edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que





dentre outras modificações, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, penalizando e sacrificando ainda mais a policial militar mulher e o policial militar homem!

As policiais militares e as bombeiras militares foram sacrificadas com 5 anos a mais de tempo de serviço, em razão da manutenção dos legítimos direitos em relação à integralidade e à paridade. Isto é, essas nossas colegas não ganharam nenhum benefício extra com o advento da dita Reforma previdenciária dos militares e policiais militares, editada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, apenas lhes foram subtraídos cinco anos de dedicação às suas famílias.

Aliás, as famílias dessas valorosas policiais femininas foram as mais prejudicadas, pois com a jornada ininterrupta de 35 anos de pesado labor sacrificial jamais essas mães, filhas ou esposas poderiam acompanhar de per si o desenvolvimento de sua prole ou mesmo fortalecer os laços familiares, tão salutar para o desenvolvimento do caráter e da personalidade dos filhos. O acréscimo de cinco teve o condão maligno de sequestrar o sonho das mães policiais militares na constituição do convívio familiar. Ao cessar a jornada sacerdotal do trabalho, na inatividade, encontrariam o “ninho vazio”, pois seus pequenos já adultos estavam construindo seus próprios lares.

Impossível não alertar que tal imposição de 35 anos de trabalho policial ostensivo ininterrupto traz imensuráveis prejuízos à saúde mental, física e psicológica para essas profissionais da segurança pública. Pois notório é que no decorrer dos anos existem marcos biológicos concretos e definitivos que sinalizam diferentes fases ou passagens na vida das mulheres como a fase do decréscimo na produção hormonal. Muitas são as transformações e transições pelas quais as mulheres passam nesse período relacionado a afecções físicas e psíquicas, que podem ser agravadas pelo longo período de trabalho de alta intensidade de estresse.

Com o agravante de ter a mulher policial militar que carregar em seus uniformes, além do armamento adequado outros equipamentos como o colete, o fuzil, a munição, o rádio de demais armas pesadas, dependendo da operação de enfrentamento a ser realizada, sendo que em média tais equipamentos fora as armas pesadas pesam em torno de 10 quilos adicionados ao corpo da mulher policial militar todos os dias de suas jornadas de trabalho. Esse peso extra que ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de trabalhos diuturnos trará consequências danosas e às vezes irreversíveis à estrutura óssea e ao sistema cardiovascular da





mulher policial militar e do seu congênere masculino. Realidade essa incompatível com o Estado Democrático de Direito, alicerçado numa constituição comprometida com a dignidade humana!

Nem o Estado, nem a sociedade e nem o sistema da segurança pública poderão suportar tais indignidades e desprezos contra a vida, contra a saúde e desvalorização dos que sacrificam suas existências para manter a ordem e a paz públicas. Temos que dar um basta a tamanho horror perante os céus da nossa nação, que é essa prolongada jornada de policiamento ostensivo, extenuante, com duração de 35 (trinta e cinco) anos intensivos! Temos que proteger a saúde, o vigor e vida desse heróis anônimos, pilares da segurança pública.

Referidas alterações constantes da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que impuseram às mulheres e aos homens policiais militares o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade exclusivamente de natureza policial militar, além de exaurir a higidez mental, física e psicológica desses policiais militares pela contínua prestação, ao longo dos anos, de serviços de natureza de alto risco, terminam por enfraquecer, desvanecer e inviabilizar tanto a qualidade como o necessário vigor das forças da segurança pública ostensivas, causando imensuráveis prejuízos à garantia da segurança da sociedade brasileira!

Ademais, é de se ter em mente que à alusão ao “exercício de atividade de natureza militar”, descrito na letra “a” do inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019, referem-se às atividades desempenhadas pelos policiais militares, integrantes dos contingentes da segurança pública, que por determinação do art. 144 da Constituição laboram no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública; cabendo aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Urge, portanto, alterar a Lei nº 13.959/2019 para nela introduzir o tratamento adequado do Sistema de Proteção Social Militar ao policial militar, à policial militar, ao bombeiro militar e à bombeira militar, a fim de afastar os requisitos de tempo de serviço e o de tempo de atividades policiais militares, que ora se encontram totalmente divorciados da realidade da vida laboral desses profissionais da segurança pública, homens e mulheres, verdadeiros pilares na manutenção da ordem pública e no contínuo combate à violência urbana. É dever do Estado





respeitar o policial militar em seus direitos primários.

Outro ponto a destacar é o que dispõe o Art.4º do presente do Projeto de Lei que guarda consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou credo e quaisquer outras formas de discriminação.

Recentemente, a Procuradoria-Geral da República (PGR)¹ ajuizou 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra leis estaduais que estabelecem percentuais para o ingresso de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar por concurso público.

A PGR ao pedir que o STF analise as normas, ressalta que seu objetivo é garantir o direito isonômico de acesso a cargos públicos nas corporações militares, de modo que todas as vagas sejam acessíveis às mulheres, caso sejam aprovadas e classificadas nos concursos correspondentes, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

Ademais, o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício

¹ As ações questionam leis dos seguintes estados: Tocantins (ADI 7479), Sergipe (ADI 7480), Santa Catarina (ADI 7481), Roraima (ADI 7482), Rio de Janeiro (ADI 7483), Piauí (ADI 7484), Paraíba (ADI 7485), Pará (ADI 7486), Mato Grosso (ADI 7487), Minas Gerais (ADI 7488), Maranhão (ADI 7489), Goiás (ADI 7490), Ceará (ADI 7491) e Amazonas (ADI 7492).

de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/1988).

Brasília, 2024

Sala das Comissões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-16;13954
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0702;667

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023 (APENSADOS: PL Nº 1.512/2023 E PL Nº 1.269/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 241, de 2023 (PL 241/2023), de autoria do Deputado Capitão Augusto, “altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, com o fim de alterar dois aspectos dessa norma jurídica no que tange à averbação de tempo de serviço para policiais e bombeiros militares.

Na descrição do pleito, em sua justificativa, o Autor esclarece e argumenta

O primeiro ponto é aquele referente à regra de restrição vigente, que limita ao militar estadual averbar apenas 5 anos de serviço de atividade que não seja de natureza militar. Trata-se de medida desproporcional, até mesmo levando em conta situações em carreiras semelhantes, como dos policiais da União, que, pela Lei Complementar nº 51/85, podem averbar até 10 anos em cargo que não seja de natureza estritamente policial. Entendemos que esse critério se mostra justo e adequado também para os militares estaduais, de modo que lhes deve ser permitido averbar até 10 anos de serviço de fora.



O segundo ponto é a previsão de resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que tenham, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, tempo de serviço da atividade pública ou privada, averbado ou ainda por averbar, garantindo que será considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade. Trata-se de questão que deve ser reforçada expressamente para evitar situações de insegurança jurídica.

O PL 241/2023 foi apresentado no dia 2 de fevereiro de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 30 de março de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após período de estudos, aprofundamentos e discussões, sob a relatoria do Deputado General Pazuello, no seio do qual foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, fui designado seu Relator no âmbito desta Comissão Permanente, no dia 1º de novembro de 2023.

Apresentei a primeira versão do meu parecer em 1º de abril de 2024. Em função de ampla reflexão e de discussões com diversos Parlamentares, a incluir o nobre Deputado Sargento Portugal, e também da apensação de proposição legislativa afim, decidi por construir nova versão do parecer, que ora apresento.

Encontram-se, desse modo, apensados à proposição principal:

- o Projeto de Lei nº 1.512, de 2023 (PL 1.512/2023), de autoria do Deputado Sargento Portugal, que, nos termos de sua ementa, “altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências”, dispondo sobre regras de transição, escolha de comandantes-gerais, fixação de remuneração na inatividade, entre outros aspectos; e



- o Projeto de Lei nº 1.269, de 2024 (PL 1.269/2024), de autoria da Deputada Antônia Lúcia, que, nos termos de sua ementa, “altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir as modificações nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: acrescenta a letra “c’ e dá nova redação às letras “a” e “b” do inciso I do caput do art. 24-A, suprime o caput, o Parágrafo único e os incisos I e II do art. 24-G e o caput do art. 24-H e dá outras providências”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata de matérias relativas à segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. Dessa maneira, por ora, este parecer se restringe às questões atinentes ao campo temático da segurança pública, sem adentrar de forma aprofundada nos aspectos de natureza constitucional ou orçamentário-financeira, que serão examinados nas comissões competentes.

Assentamos, desde logo, sermos favoráveis, no mérito, às modificações legislativas propostas. O aperfeiçoamento do sistema de proteção social e das regras de inatividade dos militares estaduais é dever constante deste Parlamento, sobretudo em face do impacto que a Lei nº 13.954, de 2019, produziu nas carreiras das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Ao longo dos últimos anos, diversas proposições foram apresentadas com o intuito de corrigir distorções, valorizar o serviço militar estadual e ampliar a segurança jurídica dos integrantes dessas corporações.

Nesse contexto, o substitutivo apresentado representa importante avanço. Ele consolida e harmoniza as melhores contribuições dos Projetos de Lei nº 241, de 2023; nº 1.512, de 2023; e nº 1.269, de 2024. Do texto original do PL 241/2023, preservou-se o mérito de ampliar de 5 para 10 anos o



limite de averbação de tempo de serviço de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante, para fins de inatividade. Essa alteração promove justiça e reconhecimento ao militar que tenha dedicado parte de sua vida profissional a outras atividades antes do ingresso na carreira, sem qualquer prejuízo à higidez atuarial do sistema.

Do PL nº 1.512/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, incorporaram-se as previsões relativas à valorização da experiência profissional e ao aprimoramento dos critérios de gestão de pessoal nas corporações, mantendo-se, contudo, a prerrogativa dos governadores de Estado quanto à nomeação dos comandantes-gerais, em respeito à hierarquia e à disciplina, princípios estruturantes das instituições militares estaduais.

Do PL nº 1.269/2024, de autoria da Deputada Antônia Lúcia, extraíram-se as inovações voltadas à isonomia no ingresso às corporações militares, com a inclusão do novo art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667/1969, garantindo igualdade de acesso entre homens e mulheres e a vedação de restrições ou reservas de vagas sem justificativa técnica. Essa medida reforça o compromisso do Parlamento com a equidade de oportunidades e com a valorização das mulheres policiais e bombeiras, alinhando-se aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O substitutivo também promove ajustes estruturais relevantes ao Decreto-Lei nº 667/1969, atualizando o art. 24-A para restabelecer parâmetros mais equilibrados de tempo de serviço — 30 anos para os homens e 25 para as mulheres —, em substituição à regra anterior de 35 anos uniformes, que havia gerado insatisfações e controvérsias jurídicas desde 2019. A nova redação elimina a necessidade de regras de transição artificiais, simplificando o sistema e devolvendo racionalidade à legislação. Além disso, aprimora o art. 24-F, assegurando o direito adquirido tanto dos militares quanto de seus beneficiários de pensão, com a possibilidade de opção pelo regime mais favorável entre o anterior e o atual.

Nós sempre tivemos a preocupação de manter a necessária simetria entre as normas aplicáveis às Forças Armadas e às Forças Auxiliares, em respeito à sua origem histórica e à integração entre essas instituições. As



alterações propostas neste substitutivo não representam, portanto, qualquer afastamento desse princípio, mas o seu aperfeiçoamento, ao reconhecer que as carreiras de policiais e bombeiros militares possuem especificidades que demandam tratamento jurídico próprio. A exposição cotidiana a riscos, o enfrentamento direto à criminalidade organizada, ao tráfico de drogas, à violência urbana e a situações que constantemente colocam em perigo a integridade física e emocional desses profissionais justificam parâmetros diferenciados para a inatividade e para a gestão de pessoal. O substitutivo, assim, não rompe os laços de afinidade com as Forças Armadas, mas os reforça, ao reconhecer as diferenças concretas entre as missões de defesa externa e de segurança interna, valorizando de forma justa e proporcional aqueles que atuam, diuturnamente, na linha de frente da proteção da sociedade brasileira.

Em síntese, a presente proposição fortalece o sistema de proteção social dos militares estaduais, valoriza o mérito, promove a segurança jurídica, assegura igualdade entre sexos e harmoniza a legislação com os princípios constitucionais e com as necessidades operacionais das corporações.

Em função de todo o exposto, e certos de que estamos contribuindo verdadeiramente para a aprovação de uma proposição justa, equilibrada e necessária, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 241, de 2023, e de seus apensados, PL nº 1.512, de 2023, e PL nº 1.269, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando o apoio dos demais Pares para que se posicionem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023
(Apensados: PL Nº 1.512/2023 E PL Nº 1.269/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A.....
I

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de **30 (trinta) anos de serviço**, dos quais **no mínimo 25 (vinte e cinco)** de exercício de atividade de natureza militar, no caso dos **homens**; ou
- b) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de **25 (vinte e cinco) anos de serviço**, dos quais **no mínimo 20 (vinte)** de exercício de atividade de natureza militar, no caso das **mulheres**;



c) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

.....

§ 1º O tempo de serviço de natureza militar poderá ser complementado por tempo de contribuição de natureza civil, observado o limite previsto no art. 24-B.

§ 2º O militar que, até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, possuía tempo de serviço público ou privado averbado ou passível de averbação, terá esse tempo considerado integralmente para fins de inatividade, ainda que não formalmente averbado à época.

§ 3º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, em outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis ou militares, poderá ser considerado de natureza militar, desde que haja compatibilidade funcional e comprovação documental.

§ 4º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

Art. 24-B.....

.....

§ 1º O militar estadual poderá averbar, para fins de inatividade, até **10 (dez) anos** de tempo de serviço ou contribuição de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante com o tempo de serviço militar.

§ 2º O aproveitamento de tempo de contribuição previdenciária previsto no § 1º observará as normas de contagem recíproca entre regimes de previdência, conforme legislação vigente.

.....

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e aos seus beneficiários de pensão militar, que, até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para inatividade ou pensão



nas condições anteriormente vigentes, podendo optar pelo regime mais favorável entre o anterior e o atual.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado o tempo mínimo exigido pela legislação anterior para fins de inatividade com remuneração integral deverão cumprir o tempo de serviço faltante conforme as regras previstas nesta Lei, observada a contagem recíproca e a compensação previdenciária.

Art. 24-K. O ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares observará o princípio da **isonomia entre homens e mulheres**, sendo vedada qualquer forma de restrição, limitação ou reserva de vagas, salvo quando comprovadamente justificada pela natureza da função.

Parágrafo único. Os editais de concurso deverão prever critérios de avaliação física, intelectual e psicológica compatíveis com a natureza da atividade, garantindo igualdade de condições de acesso e de oportunidades”. (NR).

Art. 3º Fica **revogado o art. 24-H** do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 241/2023, do PL 1512/2023 e do PL 1269/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Katagui e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2023
(APENSADOS: PL N.º 1.512/2023 E PL N.º 1.269/2024)

Altera o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24-A.....

I

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) de exercício de atividade de natureza militar, no caso dos homens;
ou

b) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) de exercício de atividade de natureza militar, no caso das mulheres;



c) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

.....
§ 1º O tempo de serviço de natureza militar poderá ser complementado por tempo de contribuição de natureza civil, observado o limite previsto no art. 24-B.

§ 2º O militar que, até a data de entrada em vigor da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, possuía tempo de serviço público ou privado averbado ou passível de averbação, terá esse tempo considerado integralmente para fins de inatividade, ainda que não formalmente averbado à época.

§ 3º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, em outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis ou militares, poderá ser considerado de natureza militar, desde que haja compatibilidade funcional e comprovação documental.

§ 4º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

Art. 24-B.....

.....
§ 1º O militar estadual poderá averbar, para fins de inatividade, até 10 (dez) anos de tempo de serviço ou contribuição de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante com o tempo de serviço militar.

§ 2º O aproveitamento de tempo de contribuição previdenciária previsto no §1º observará as normas de contagem recíproca entre regimes de previdência, conforme legislação vigente.

.....
Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e aos seus beneficiários de pensão militar, que, até a data de entrada em



vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para inatividade ou pensão nas condições anteriormente vigentes, podendo optar pelo regime mais favorável entre o anterior e o atual.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado o tempo mínimo exigido pela legislação anterior para fins de inatividade com remuneração integral deverão cumprir o tempo de serviço faltante conforme as regras previstas nesta Lei, observada a contagem recíproca e a compensação previdenciária.

Art. 24-K. O ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares observará o princípio da isonomia entre homens e mulheres, sendo vedada qualquer forma de restrição, limitação ou reserva de vagas, salvo quando comprovadamente justificada pela natureza da função.

Parágrafo único. Os editais de concurso deverão prever critérios de avaliação física, intelectual e psicológica compatíveis com a natureza da atividade, garantindo igualdade de condições de acesso e de oportunidades”. (NR).

Art. 3º Fica revogado o art. 24-H do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2026

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, para reduzir de 35 (trinta e cinco) para 33 (trinta e três) anos o tempo de serviço exigido para transferência à inatividade remunerada dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 1269/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, para reduzir de 35 (trinta e cinco) para 33 (trinta e três) anos o tempo de serviço exigido para transferência à inatividade remunerada dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º Fica acrescido o §2º ao art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a seguinte redação e renumerando-se o §1º:

“Art. 24-E

§1º Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será assegurada a transferência para a inatividade remunerada após 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço, observadas as demais disposições previstas na legislação aplicável.” **(NR)**

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituído pela nº 13.954/2019, mediante a redução de 35 (trinta e cinco) para 33 (trinta e três)



anos do tempo mínimo de serviço exigido para transferência à inatividade remunerada dos militares submetidos à regra geral criada pela reforma de 2019.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.

Nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, garantias, mobilização e inatividade das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A própria Lei nº 13.954/2019 foi editada no exercício dessa competência constitucional, razão pela qual sua alteração igualmente se insere na esfera legislativa federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da competência da União para editar normas gerais sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.

2. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade policial e bombeiro militar possui natureza singular, marcadas por risco permanente, elevado desgaste físico e psicológico, dedicação integral e limitações constitucionais próprias da carreira militar.

Historicamente, os sistemas remuneratórios das corporações estaduais estruturaram-se com base na valorização progressiva do tempo de serviço, mediante adicionais temporais previstos nos respectivos estatutos militares estaduais.

Na maior parte das unidades federativas, tais adicionais atingem seu limite máximo aos 33 anos de efetivo serviço, circunstância que revela o reconhecimento histórico, jurídico e administrativo de que esse período representa o marco máximo de valorização funcional da carreira militar estadual.

A manutenção da exigência de 35 anos para os militares alcançados pela reforma de 2019 cria evidente descompasso entre o tempo máximo historicamente valorizado pelo Poder Público e o novo requisito para inatividade remunerada.



3. DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

A exigência de 35 anos de serviço impõe ônus excessivo aos militares ingressos após a reforma introduzida pela Lei nº 13.954/2019, especialmente porque muitos desses profissionais já não possuem direito aos tradicionais adicionais por tempo de serviço, anteriormente previstos nos estatutos estaduais.

Tem-se, assim, situação de manifesta desproporcionalidade: exige-se maior tempo de permanência em atividade sem correspondente valorização remuneratória do período excedente.

A redução para 33 anos restaura a coerência do sistema, preservando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

4. DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A proposição preserva integralmente:

* as regras de transição e demais situações jurídicas consolidadas anteriormente à implementação das normas do Sistema de Proteção Social dos Militares;

* os critérios de averbação e contagem de tempo de serviço;

* a autonomia regulamentar dos entes federativos.

Não há supressão de direitos adquiridos nem alteração das regras aplicáveis aos militares já abrangidos pelas normas transitórias.

5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

O impacto financeiro da medida é diferido e de longo prazo, alcançando apenas militares ingressos após a implementação das regras da reforma nos respectivos entes federativos.

Os primeiros efeitos concretos ocorrerão somente décadas após a entrada em vigor da norma, o que afasta repercussão imediata sobre as contas públicas.



A medida não cria benefício novo, mas apenas ajusta requisito temporal de transferência à inatividade dentro do próprio Sistema de Proteção Social já existente.

6. CONCLUSÃO.

A presente proposição promove adequação razoável e proporcional ao regime de inatividade dos militares estaduais, preservando a segurança jurídica, a autonomia federativa e a coerência histórica do sistema de proteção social da categoria.

Este projeto de lei é fruto da união e parceria dos membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2026

Sargento Portugal
Deputado Federal Podemos/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-6672-julho-1969-374170-normape.html
LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13954-16-dezembro2019-789591-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO